

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.359 - SP (2021/0127171-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **JOELMA LUNEZO FERNANDES**  
**ADVOGADO** : **ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de junho de 2023 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1953359 - SP (2021/0127171-7)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : JOELMA LUNEZO FERNANDES  
**ADVOGADO** : ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. NATUREZA **PROPTER REM**.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 20/01/2021, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 25/11/2020, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO. Antigo proprietário de imóvel foi condenado em obrigação de fazer e e alienou o imóvel sobre o qual recaía obrigação de fazer consistente o regeneração da área. Hipótese em que a obrigação de fazer se tornou inexecutível pela superveniente alienação do imóvel.

Impossibilidade de exigência de obrigação de fazer contra quem não detém o domínio e posse do imóvel a possibilitar o cumprimento das obrigações de fazer específicas sobre o imóvel. Todavia, eventuais obrigações de pagamento permanecem de responsabilidade solidária. Recurso parcialmente provido" (fl. 359e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reformou a

sentença, que julgara procedente o feito, a fim de dar provimento, em parte, à Apelação da ré, sob o argumento de que "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem* e permanecem hígdas sobre o imóvel, entretanto, a exigência de seu cumprimento contra o antigo proprietário se revela medida inócua. Isso porque, constituída a obrigação de fazer específica do proprietário do imóvel, porquanto somente a ele seria possível exigir o efetivo cumprimento. Muito embora o particular tenha sido condenado, forçoso reconhecer que a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse. Por sua vez, cumpre ressaltar que eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante" (fls. 361/362e).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em suas razões recursais, aponta contrariedade aos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, sustentando que:

a) "a alegação de alienação do imóvel, não torna a particular imune à responsabilização civil, na medida em que a matéria envolve dano ambiental por supressão de vegetação e ocupação de área de preservação permanente, da qual a responsabilidade civil é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação integral e da prioridade da reparação *in natura*. É o que dispõe o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81" (fl. 399e);

b) "Esclarece-se, ainda, que a Lei nº 6.938 estendeu a responsabilidade aos infratores indiretos como forma de promover de forma mais eficaz a reparação do dano" (fl. 400e);

c) "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem" (fl. 401e);

d) "a posse da propriedade em poder de terceira pessoa não impedia a recorrida de cumprir as obrigações que lhe foram fixadas em primeiro grau de jurisdição. Isto porque poderia, se o caso, invocar a tutela jurisdicional para ingressar no espaço degradado para o cumprimento de suas obrigações" (fls. 401/402e);

e) "mesmo que se admita a impossibilidade do referido cumprimento, poder-se-ia nos termos ditados pelo artigo 499 do Código de Processo Civil" (fl. 402e), "converter as obrigações em perdas e danos" (fl. 450e).

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, "acolher os pedidos deduzidos na peça exordial, restabelecendo-se o decisório de primeiro grau de jurisdição, reconhecendo-se negativa de vigência aos artigos 14, parág.1º e 3º, IV, ambos da Lei n. 6.938/81" (fl. 402e).

Contrarrazões oferecidas a fls. 405/432e.

O Recurso Especial não foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 433e).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 437/453e).

Contraminuta ao recurso oferecida a fls. 458/485e.

Remetidos os autos ao STJ, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, a fls. 497/499e qualificou "este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021)" (fl. 498e), e deu provimento ao Agravo, determinando sua conversão em Recurso Especial, determinando, ainda, a manifestação das partes e do Ministério Público Federal sobre a submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos (fl. 499e).

O Ministério Público Federal, a fls. 507/511e, opina pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, propondo, ainda, a delimitação da controvérsia nos seguinte termos: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível exigi-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor" (fl. 511e).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se opõe à afetação do feito como representativo da controvérsia, pugnando pela

consolidação, em sede de recurso repetitivo, do enunciado da Súmula 623/STJ (fls. 513/515e).

Em seguida, o saudoso então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ determinou a distribuição do feito como representativo da controvérsia, por prevenção ao REsp 1.953.358/SP (fls. 517/519e). Cumpre esclarecer que o mencionado REsp 1.953.358/SP foi provido, a fim de anular o acórdão que julgara os Embargos Declaratórios, determinando-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se a omissão indicada.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOELMA LUNEZO FERNANDES, a fim de obter a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer relacionadas à preservação e recomposição de área de preservação permanente (APP), além do pagamento de indenização pela degradação da área. O pedido foi assim formulado na inicial, na qual se requereu a condenação da ré, **in verbis**:

"a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar, explorar ou intervir de qualquer forma na área de preservação permanente e de proteção ambiental do imóvel rural pertencente ao requerido, objeto da matrícula nº 17.318;

b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em impedir que terceiro ocupe, explore ou intervenha de qualquer forma nas áreas de preservação permanente e de proteção ambiental do imóvel pertencente ao requerido, objeto da matrícula nº 17.318;

c) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em remover a construção de alvenaria do interior da área de preservação permanente e em reparar integralmente desta área, pertencente ao requerido, em sua totalidade, promovendo, para isso, o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax;

d) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis/compensáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos (depósito identificado 200107.20905.001-3 – Banco do Brasil (001), agência nº 3602-1, conta corrente nº 170.500-8);

Para os fins da reparação integral previstas no item 'c', os requeridos deverão:

a) entregar ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e vinte (120)

- dias, contado da data da intimação, projeto de restauração completa, incluindo cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- b) iniciar a restauração, no prazo de dez (10) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão;
- c) atender às exigências do órgão ambiental licenciador, apresentando quaisquer documentos exigidos, inclusive novo projeto em caso de não aprovação ou de indeferimento do projeto inicial, observados os parâmetros aqui defendidos" (fls. 11/12e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, "nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, a fim de condenar a suplicada ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', observando-se, no tocante à indenização que aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado" (fls. 205/206e).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento, em parte, à Apelação da ré, sob o argumento de que "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem* e permanecem hígidas sobre o imóvel, entretanto, a exigência de seu cumprimento contra o antigo proprietário se revela medida inócua. Isso porque, constituída a obrigação de fazer específica do proprietário do imóvel, porquanto somente a ele seria possível exigir o efetivo cumprimento. Muito embora o particular tenha sido condenado, forçoso reconhecer que a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse. Por sua vez, cumpre ressaltar que eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante" (fls. 361/362e).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de origem.

O cerne da controvérsia, como se depreende, consiste em confirmar a natureza **propter rem** das obrigações ambientais, o que, no caso em exame, ensejaria a verificação da possibilidade de cobrança das referidas obrigações do antigo proprietário do bem imóvel.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo, a representação processual regular, a matéria – fundamentada na interpretação dos dispositivos tidos como violados (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81) – está

prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Além disso, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo admissível cobrá-las tanto do proprietário ou do possuidor atual, quanto dos anteriores, à escolha do credor. Inteligência da Súmula 623/STJ" (STJ, AREsp 1.791.545/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2021).

O saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, destaca "o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 90 acórdãos e 1.113 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos" (fls. 518/519e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.962.089/MS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema, com acolhimento da proposta do Ministério Público Federal:

"As obrigações ambientais possuem natureza **propter rem**, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de

que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0127171-7      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 1.953.359 / SP

Números Origem: 1003146-51.2017.8.26.0288 10031465120178260288  
10031465120178260288140307000017120160 14.0307.0000171/2016-0

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : JOELMA LUNEZO FERNANDES  
ADVOGADO : ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

 2021/0127171-7 - REsp 1953359 Petição : 2023/001J233-9 (ProAfR)